

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 037/2018 – SOLUÇÃO DE PAGAMENTO (SISPAG)

Em suma, o Recurso apresentado pela empresa **PDCASE INFORMÁTICA LTDA** (fls. 609/614) refere-se, essencialmente, ao pedido de reforma da decisão da Pregoeira pela habilitação da empresa **ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI**. O recurso alega, em síntese, as seguintes razões: o descumprimento aos itens **10.3, 11.1.1, 12.3 e 12.1.9** do Edital ante a habilitação da empresa Recorrida, requerendo a desclassificação desta e a convocação da empresa Recorrente, 2ª colocada, para a apresentação da proposta de preços e dos demais documentos de habilitação. Após o prazo de interposição dos recursos, a empresa habilitada, interpôs as Contrarrazões às fls. 617/620, sustentando a conservação da sua habilitação. Apreciada as razões interpostas pela empresa Recorrente, esta Pregoeira manifestou-se, inicialmente, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso no que tange à alegação de irregularidade na aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa habilitada, bem como em relação ao argumento referente ao suposto descumprimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira. Sobre o assunto, fora ouvido o Núcleo Jurídico (NUJUR) que após análise e fundamentação corroborou o entendimento desta Pregoeira no que se refere à improcedência das alegações recursais no sentido de que seria irregular o ato de permitir o ajuste da proposta de preços apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar após a fase de lances, tendo em vista a autorização para tanto contida nas disposições edilícias e nas normas legais que regem a matéria. No mesmo sentido, entendeu o NUJUR que o argumento sobre a intempestividade da apresentação da segunda proposta de preços pela empresa habilitada, descumprimento ao item 12.3 do Edital segundo a Recorrente, igualmente não merece prosperar, posto que o **item 12.3** do Edital é inequívoco ao determinar que **o prazo para o envio dos documentos deve respeitar o mínimo de 120 (cento e vinte) minutos**, sem estabelecer prazo máximo. Ainda que prevalecesse o entendimento de que tais documentos deveriam ser enviados em até 120 minutos, a empresa Recorrida apresentou a proposta de preços em prazo menor. Portanto, a interpretação da Recorrente é equivocada neste sentido ao entender que os documentos deveriam ser enviados em **até 120 (cento e vinte) minutos**. Todavia, com relação à alegação de irregularidade na aceitação da segunda proposta de preços, após oportunidade do ajuste dos custos unitários pela Recorrida, devido à majoração em alguns itens comparado aos valores anteriormente apresentados, a manifestação fora dada como procedente, vez que cada lance somente poderá ser inferior ao último ofertado pela licitante, nos termos do artigo 24, § 3º do Decreto nº 5.450/2005, sendo tal posicionamento acolhido por esta Pregoeira. Neste sentido, com base no Princípio da Autotutela, visando sanear o procedimento em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, bem como para proporcionar a negociação para obtenção de preço mais vantajosos, o processo licitatório será retomado para que se proceda à realização de nova fase de análise da proposta de preços da licitante classificada em primeiro lugar, via Ata Complementar a ser realizada no dia 19/12/2018, às 11h (horário de Brasília), e, caso **ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI** não acolha a determinação de adequação da proposta de preços nos itens com custos unitários majorados, a empresa será desclassificada, ocorrendo posteriormente a convocação e negociação com a empresa classificada na posição subsequente. Com relação à alegação de descumprimento ao item 12.1.9 do Edital, relativo à capacidade econômico-financeira, o NUJUR acompanhou integralmente o entendimento desta Pregoeira quanto a total improcedência dos argumentos expostos no Recurso, considerando não possuírem amparo legal nas normas que regem a escrituração contábil das sociedades empresárias

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 037/2018 – SOLUÇÃO DE PAGAMENTO (SISPAG)

e de igual modo não constituem requisitos exigidos no Edital. Por todo o exposto, esta Pregoeira, após a análise jurídica, acompanha o entendimento do NUJUR manifestando-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **PDCASE INFORMÁTICA LTDA**, conforme o Parecer Jurídico nº 717/2018 e homologação da Diretoria (DIRAD), ambos presentes aos autos do processo licitatório e devidamente publicados no *site* do Banpará.